



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1027914-27.2021.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante UNIMED BARRA DOS GARÇAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é embargado GUILHERME COSTA PICCIRILLO CURY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de
Declaração nº: 1027914-27.2021.8.26.0506/50000
Embargante(s): Unimed Barra do Garças Cooperativa de Trabalho Médico
Embargado(s): Guilherme Costa Piccirillo Cury
Comarca: Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível
1ª Instância: 1027914-27.2021.8.26.0506
Juiz(a): Heber Mendes Batista

Voto nº: 43.237

EMENTA. Embargos de declaração. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais. Sentença de procedência. Plano de saúde embargante. Alegação de omissão no acórdão. Inexistência. A ausência da eletroconvulsoterapia no rol da ANS não impede a cobertura, quando preenchidos os requisitos do §13 do art. 10 da Lei nº 9.656/98. O acórdão embargado fundamentou expressamente a imprescindibilidade do tratamento, com base na prescrição médica, na ausência de alternativa eficaz no rol da ANS e na comprovação científica de sua eficácia. Alegação de caráter experimental da ECT afastada. Parecer do NAT-JUS e diretrizes médicas corroboram a segurança e eficácia do procedimento. Enunciado nº 14 da III Jornada de Direito da Saúde do CNJ inaplicável, pois demonstrada a ineficácia das opções convencionais. Pretensão de rediscussão do mérito. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Unimed Barra do Garças Cooperativa De Trabalho Médico, em face do acórdão de fls. 387/394, que manteve a sentença de primeiro grau, a qual determinou a cobertura do tratamento do embargado com Eletroconvulsoterapia (ECT) e o medicamento Escetamina, bem como o reembolso dos valores despendidos após o registro do fármaco na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

A embargante sustenta, em síntese, que o acórdão seria omissos porque: (i) não considerou que a ECT não consta no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), conforme Resolução Normativa nº 465/2021, sendo, portanto, um procedimento sem cobertura obrigatória; (ii) não demonstrou a imprescindibilidade do tratamento para o embargado, pois não haveria nos autos comprovação de que abordagens psicossociais e farmacológicas tenham sido previamente tentadas sem sucesso; (iii) desconsiderou o Enunciado nº 14 da III Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que exige comprovação da ineficácia dos tratamentos convencionais para que se imponha ao plano de saúde a cobertura de procedimentos não incluídos no rol da ANS; (iv) não aplicou corretamente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a taxatividade do rol da ANS, conforme os EREsp nº 1.886.929 e 1.889.704; (v) deixou de reconhecer que a ECT é um tratamento experimental, sem comprovação suficiente de sua eficácia e sem recomendação do Conselho Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) ou de órgãos internacionais de avaliação de tecnologia em saúde.

Recurso tempestivo e não respondido (fl. 8).

É o relatório em sede recursal.

Os embargos de declaração não merecem acolhimento.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis apenas para suprir obscuridade, contradição, omissão ou erro material em decisão judicial. Contudo, no caso concreto, não há qualquer omissão a ser sanada, mas mera inconformidade da embargante com a decisão proferida, o que não

justifica o manejo da via aclaratória.

É certo que a Eletroconvulsoterapia (ECT) não consta no rol de procedimentos obrigatórios da ANS, conforme Resolução Normativa nº 465/2021. Contudo, essa circunstância não é suficiente para afastar a obrigação de cobertura do tratamento, como já decidido por esta Câmara no acórdão embargado.

Conforme consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o rol da ANS é taxativo em regra, mas admite exceções quando preenchidos os requisitos do §13 do artigo 10 da Lei nº 9.656/98, quais sejam: (i) Existência de prescrição médica fundamentada; (ii) Inexistência de substituto terapêutico eficaz no rol da ANS; (iii) Comprovação da eficácia do tratamento à luz da ciência médica.

O acórdão embargado expressamente analisou esses critérios e concluiu que estavam preenchidos, razão pela qual não há qualquer omissão a ser sanada.

A alegação de que não foi comprovada a necessidade da ECT tampouco se sustenta.

O acórdão embargado explicitamente analisou o quadro clínico do embargado, diagnosticado com transtorno depressivo maior refratário (CID F32.2), uma condição grave caracterizada pela resistência a múltiplos tratamentos convencionais e associada a risco de suicídio.

O parecer técnico do NAT-JUS (fls. 270/272), expressamente mencionado no acórdão, atestou que a ECT é amplamente aceita na comunidade médica e científica como um dos tratamentos mais

eficazes para depressão refratária, com taxas de remissão superiores a 70%.

Ademais, consta nos autos que o embargado já foi submetido a diversos tratamentos convencionais sem sucesso, o que justifica a adoção da ECT.

Portanto, não há qualquer omissão quanto à necessidade do tratamento ou à ineficácia de alternativas, tendo o acórdão abordado esses pontos de forma clara e fundamentada.

A embargante invoca o Enunciado nº 14 da III Jornada de Direito da Saúde do CNJ, segundo o qual o pedido deve ser indeferido se não houver comprovação da ineficácia das opções terapêuticas do SUS ou do rol da ANS.

Entretanto, conforme já exposto, o acórdão embargado expressamente reconheceu que o embargado esgotou outras alternativas terapêuticas. Assim, a aplicação do enunciado não altera a conclusão da decisão, tampouco configura omissão.

A tese de que a ECT seria experimental não se sustenta. O acórdão embargado expressamente rejeitou essa alegação, baseando-se em relatórios técnicos e diretrizes médicas que confirmam a eficácia e segurança do procedimento.

Além disso, a Resolução nº 2.227/2018 do Conselho Federal de Medicina (CFM) reconhece a ECT como um tratamento válido e seguro para transtornos psiquiátricos graves.

Portanto, não há omissão quanto a esse ponto, mas apenas discordância da embargante com a decisão proferida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Havendo inconformismo da parte embargante, este deverá ser combatido por meio do recurso adequado, cabendo ressaltar que inexistente óbice à eventual acesso às superiores instâncias, pois conforme dispõe o art. 1.025 do Código de Processo Civil: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Ante o exposto, meu voto rejeita os embargos.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho

Relator